



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## **SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2016 - CESC** **(Do Relator)**

**Ao Projeto de Lei Nº 532, de 2015, que altera a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", estabelecendo que o resultado obtido no IDEB por escola integrante da rede pública de ensino seja divulgado no seu acesso principal.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 532, de 2015, a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI Nº 532, de 2015** **(Do Deputado Bispo Renato Andrade)**

**Altera a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", estabelecendo que sejam divulgados os resultados obtidos e a metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Os resultados obtidos e as metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB devem ser divulgados nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 532/2015
Folha nº 13
Matricula: 11.921 Rubrica: <i>Mestral</i>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



8

§ 1º Cada estabelecimento da rede pública de ensino do Distrito Federal deve divulgar especificamente o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, conforme o *caput*.

§ 2º Cada estabelecimento da rede privada de ensino do Distrito Federal deve divulgar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB da rede privada de ensino, conforme o *caput*.

§ 3º A divulgação de que trata o *caput* deve ser promovida, sob responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino, com esclarecimento informativo aos alunos e aos pais ou responsáveis legais a respeito do objetivo e da composição do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em

de 2016.

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	532/2015
Folha nº	13 - VERSO
Matrícula:	12058 Rubrica: